



O Caso Syngenta

Violações de Direitos Humanos no Brasil - 2008



SYNGENTA: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

1. Syngenta no Brasil

No Brasil a Syngenta possui duas subsidiárias que atuam nas áreas de vendas, produção e pesquisa. As operações em território brasileiro iniciaram-se em fevereiro de 2001, mas suas antecessoras estão presentes no país há 80 anos. Atualmente a empresa possui no Brasil estações experimentais, laboratórios, unidades de processamento de sementes e centros de pesquisa.

A empresa afirma que em todos esses anos tem contribuído para o desenvolvimento da agricultura e que beneficia toda a sociedade brasileira. Todavia, na realidade a Syngenta tem violado direitos humanos e desrespeitado a legislação brasileira. Está associada a grupos de lobby, parlamentares e latifundiários que se opõem à reforma agrária e à agricultura familiar. Apesar de intitular-se promotora de agricultura sustentável, suas atividades são prejudiciais aos agricultores familiares e à biodiversidade.

A Syngenta e meia dúzia de outras empresas transnacionais de biotecnologia fizeram lobby junto ao governo brasileiro para aprovar a comercialização o milho transgênico, sem sequer fazer estudos sobre os impactos na saúde e no meio ambiente, o que põe em risco a biodiversidade e a soberania alimentar que as comunidades tradicionais e camponeses vêm protegendo há séculos.

O Brasil é um mercado estratégico e tem contribuído substancialmente ao crescimento e aos lucros da empresa, e por isso a empresa deve ser respeitar os direitos dos agricultores brasileiros. Os acionistas e o público têm direito de saber qual é a verdadeira prática da Syngenta no Brasil e este documento demonstra que a Syngenta não respeita nem as leis nem o povo do brasileiro.

2. Os impactos ambientais da atuação da Syngenta no Brasil

A Syngenta possui um campo experimental, com área de 127 hectares, na cidade de Santa Tereza do Oeste, próximo à cidade de Cascavel, no Oeste do Paraná, localizada a 6km do Parque Nacional do Iguaçu, onde desenvolvia experimentos com soja e milho geneticamente modificados, desde 1998.

O Parque Nacional do Iguaçu é uma das mais importantes reservas naturais do mundo, considerado Patrimônio da Humanidade pela Unesco, caracterizando-se por uma unidade de conservação, onde as atividades desenvolvidas têm que respeitar o Plano de Manejo do Parque.

A Lei 10.814/2003, que regulamentou o plantio e comercialização da soja transgênica no Brasil, proibiu expressamente o plantio de transgênicos na zona de amortecimento de Unidades de Conservação. O instituto da Zona de Amortecimento foi estabelecido por meio da **Resolução nº 13/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA**, e consiste numa faixa de até 10 quilômetros nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, com a finalidade de protegê-las, **sendo que as atividades desenvolvidas nesta zona que possam afetar a biota deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente, com parecer da equipe técnica da respectiva Unidade de Conservação.**

Mesmo tendo conhecimento da legislação brasileira que proibia os experimentos com transgênicos a menos de 10 km do Parque Nacional do Iguaçu e estando localizada a 6km do

Parque, a transnacional continuou a plantar soja transgênica, até que, após várias denúncias feitas por agricultores vizinhos à Syngenta e da Terra de Direitos, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, realizou uma vistoria em 18 propriedades ao redor do Parque e constatou que a Syngenta plantava mais de 12 hectares de milho e soja transgênicos, a quatro quilômetros do Parque Nacional do Iguaçu.

Assim, o IBAMA na data de 21 de março de 2006 reconheceu as ilegalidades cometidas pela empresa. De acordo com Nota divulgada à imprensa, a Superintendência do IBAMA determino que: “fosse embargada toda a atividade da multinacional em sua fazenda experimental que envolva organismos geneticamente modificados (...) determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000.0000,00 (um milhão de reais)”.

Isto ocorreu porque a transnacional de sementes Syngenta Seeds não possuía as licenças ambientais exigidas pelo IBAMA para realização de testes com transgênicos em fazenda localizada em Santa Teresa do Oeste. Segundo Walter Santos Filho, chefe do Ibama na região, a empresa entregou apenas uma autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) para a manipulação e pesquisa de milho transgênico nas fazendas experimentais do Paraná e de Uberlândia, no estado de Minas Gerais. Mas não requereu ao Ibama licenças do projeto, de instalação da fazenda e de operação das atividades.

Após a vistoria do Ibama, ainda em março de 2006, os camponeses da Via Campesina ocuparam a Estação Experimental da Syngenta para exigir que a transnacional parasse imediatamente com os experimentos ilegais e pagasse a multa imposta pelo IBAMA.

Em novembro de 2006, o Governo do Paraná, por meio de Decreto, desapropriou a Estação Experimental da Syngenta para instalar um centro de agroecologia no local e tentar recuperar os danos ao meio ambiente provocados pela conduta da Syngenta. A área seria destinada a pesquisas voltadas ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis na região de ocorrência da floresta estacional semidecidual, em atendimento aos objetivos da Lei 14.980, de 28 de dezembro de 2005, que instituiu o Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA.¹ Todavia, em janeiro de 2007, a Syngenta conseguiu uma liminar no Tribunal de Justiça do Paraná que suspendeu os efeitos do Decreto de Desapropriação da área e em janeiro de 2008, o Decreto foi anulado.

A Syngenta recorreu também da multa aplicada pelo Ibama, que contestou o recurso da transnacional alegando que os mecanismos geneticamente modificados representam perigo de dano ao meio ambiente, devendo ser aplicados ao caso os princípios da precaução, da prevenção e do in dubio pro natura.²

No dia 30 de novembro, 2007, a Justiça Federal de Cascavel julgou o recurso contra a multa e concluiu que a Syngenta violou a legislação brasileira ao plantar transgênicos dentro da zona de amortecimento do Parque Nacional de Iguaçu, e portanto IBAMA foi correto em multar a empresa e embargar as atividades da transnacional no entorno do Parque Nacional do Iguaçu, confirmando a multa de um milhão de reais que deverá ser paga pela Syngenta.

A transnacional recorreu mais vez, demonstrando que não pretende cumprir facilmente a lei brasileira e o recurso aguarda julgamento, mas ainda assim a transnacional continua proibida de continuar os experimentos ilegais na Estação Experimental em Santa Tereza do Oeste.

1 Decreto 7487, publicado em 09 de novembro de 2006, pelo Governo do Estado do Paraná.

2 Sentença proferida pela Justiça Federal de Cascavel no Processo n. 2007.70.05.002039-8/PR. Disponível em <http://www.trf4.gov.br>. (documento em anexo)

3. Violação de Direitos Humanos: uso de milícias paramilitares

3.1. Histórico: Ocupação para denunciar crimes ambientais da Syngenta

Para denunciar os crimes ambientais praticados pela Syngenta e exigir a punição da transnacional pelo desrespeito à legislação brasileira e aos trabalhadores rurais assentados próximos à área utilizada para os experimentos ilegais, os camponeses pertencentes à Via Campesina ocuparam a estação experimental, localizada em Santa Tereza do Oeste, no dia 14 de março de 2006, durante a realização da COP/MOP no Brasil.

A ocupação do Campo Experimental, ocorrida durante o período de realização da Convenção de Biodiversidade teve ampla repercussão e apoio internacional, inclusive com a organização de uma visita de ambientalistas de mais de 15 países à área ocupada.

Foto: MST/PR



Delegação internacional apóia a ocupação da Syngenta durante a COP/MOP, em 2006.

As famílias permaneceram na área até novembro de 2006, quando o Estado do Paraná cumpriu a liminar de reintegração de posse expedida pela Justiça Estadual de Cascavel, mas retornaram ao local depois que a área foi desapropriada para a criação de um Centro de Agroecologia.

Após 16 meses de resistência, no dia 18 de julho de 2007, cumprindo ordem judicial, as 70 famílias desocuparam a área, deslocando-se para um local provisório no assentamento Olga Benário, ao lado da área da transnacional, também em Santa Tereza do Oeste.

No dia 21 de outubro de 2007, após rumores de que a Syngenta estaria retomando os experimentos ilegais e temendo que as lavouras convencionais dos agricultores assentados próximos ao Parque Nacional do Iguaçu fossem contaminadas pelos experimentos transgênicos, bem como o fato de a Syngenta não ter pago a multa de um milhão de reais, cerca de 200 trabalhadores da Via Campesina reocuparam a Fazenda Experimental da Syngenta.

A reocupação ocorreu de forma pacífica, as 6h30 da manhã, seguindo na luta para que a área de experimentos ilegais de transgênicos da Syngenta seja transformada em Centro de Agroecologia e de produção de sementes crioulas para a agricultura familiar camponesa e a Reforma Agrária. Na ação os trabalhadores soltaram fogos de artifício e os seguranças que estavam na fazenda abandonaram o local.

A intenção dos trabalhadores da Via Campesina era de protestar contra os experimentos ilegais da Syngenta e exigir o pagamento imediato da multa, os camponeses iriam utilizar a área para plantar alimentos agroecológicos e árvores nativas.

Foto: MST/PR



Camponeses separam milho crioulo produzido na Estação Experimental da Syngenta, após a ocupação em 2006.

3.2. *Ataque de milícia aos camponeses*

Horas depois da reocupação da área da Syngenta, por volta das 13:00, do dia 21 de outubro de 2007, chovia muito no local e os trabalhadores estavam almoçando em um barracão existente na propriedade.

Cerca de oito trabalhadores estavam em uma pequena guarita, localizada na entrada da área, ao lado do portão principal da Syngenta, quando o trabalhador Valmir Mota, o Keno, avistou um microônibus parar próximo ao portão e dele descer muitos homens armados, vestidos de roupa preta e colete escrito “NF Seguranças”. No mesmo instante chegou também um carro de cor prata, com quatro portas, de onde outros homens jogavam armas, como pistolas, revólveres e espingardas para os que desciam do ônibus.

O camponês então gritou para que as pessoas que estavam na guarita se protegessem

senão “iam morrer todos”.³

Os trabalhadores assustados procuraram se proteger, enquanto, aproximadamente 40 (quarenta) homens, fortemente armados conseguiram, com ajuda de uma barra de ferro, abrir o portão e entrar atirando na propriedade, invadindo a guarita onde eles estavam.

Os homens pertencentes à milícia entraram atirando e, após balearem Valmir Mota, com um tiro na perna, o executaram a queima roupa com um tiro no peito. Tentaram executar também Isabel do Nascimento de Souza, com um tiro na cabeça, de cima para baixo e a queima roupa, atingindo o olho, perfurando o pulmão e alojando-se próxima à coluna vertebral. Foi ainda espancada e arrastada pelos pistoleiros. Em consequência, perdeu a visão de um olho e permanece com graves seqüelas à sua saúde. Outros três trabalhadores também ficaram feridos durante o ataque.

Na verdade o objetivo da milícia era o de executar três lideranças da Via Campesina na região, Célia Aparecida Lourenço, Celso Barbosa e Valmir Mota, sendo que os pistoleiros conseguiram executar Valmir Mota e atiraram em Isabel do Nascimento por confundi-la com Célia Lourenço.

Um segurança que fazia parte da milícia também foi morto. A polícia acredita que o segurança morto tenha sido executado pela própria milícia, já que no ataque e cerco à guarita atiravam em todas as direções.

Todos da milícia fugiram, mas a polícia conseguiu prender próximo ao local 4 deles, sem suas armas. A milícia foi contratada pela NF Seguranças, empresa de segurança contratada pela Syngenta e que atuava de forma irregular naquela região articulada com a Sociedade Rural do Oeste (SRO) e o Movimento dos Produtores Rurais (MPR).

O Ministério Público de Cascavel, no processo criminal referente ao caso (Processo n. 2007.3982-4, 1ª Vara Criminal de Cascavel), acusou a NF de ser uma quadrilha armada, que tem como objetivo realizar despejos ilegais de acampamentos de trabalhadores rurais que lutam pela reforma agrária.

Uma das diretoras da empresa foi presa e o proprietário fugiu durante uma operação da Polícia Federal no mês de setembro de 2007, onde foram apreendidos munições e armas ilegais. Na verdade se trata de uma empresa de fachada, que possuem alguns empregados, mas que na hora das operações são contratados mais seguranças de forma ilegal, formando uma milícia armada que atua praticando despejos violentos e ataques a acampamentos na região.⁴

A Sociedade Rural do Oeste (SRO) é uma entidade formada por fazendeiros da região que são contrários à Reforma Agrária e agem violentamente contra os movimentos sociais que lutam pela terra. No ano de 2007, a Sociedade Rural do Oeste criou o Movimento dos Produtores Rurais (MPR) para arrecadar fundos e contratar milícias para atuar contra os trabalhadores rurais sem terra.

O presidente da Sociedade Rural do Oeste, Alessandro Meneghel declarou a todos os meios de imprensa que contrata seguranças contra os camponeses da Via Campesina, inclusive, várias vezes se pronunciou a este respeito em nome da Syngenta e a empresa nunca o desautorizou sobre tais pronunciamentos.

3 De acordo com o depoimento da trabalhadora rural sem terra, Célia Aparecida Lourenço que estava no local, na hora dos fatos.

4 A investigação da Polícia Federal sob a empresa NF, realizada em setembro, concluiu que: “foi identificado que a empresa NF recrutaria os seguranças particulares que atuam nas desocupações (...) a maioria das pessoas contratadas pela empresa nem mesmo tem capacitação/autorização para atuarem como seguranças particulares, agindo na ilegalidade”, de acordo com o Delegado Jose Alberto Iegas, no Ofício 06/07 da Polícia Federal de Cascavel.

Em novembro de 2006, durante uma marcha de encerramento da jornada de educação em Cascavel, em que participavam os trabalhadores rurais sem terra, estudantes e professores do Paraná, os fazendeiros da Sociedade Rural do Oeste, liderados por Alessandro Meneghel e acompanhados de funcionários da Syngenta fecharam a rodovia onde passaria a marcha.

Foto: Edson Mazzeto/Jornal Gazeta do Povo



Fazendeiros e funcionários da Syngenta (ao lado esquerdo da foto) trancam a rodovia e impedem a passagem da marcha de encerramento da Jornada de Educação do MST em novembro de 2006.

Os integrantes da marcha tentam desviar o caminho para não criar atrito com os fazendeiros, mas são agredidos pauladas, barras de ferro, além de cavalos. Nesta ação violenta vários trabalhadores ficaram feridos e foram encaminhados ao hospital de Cascavel.

Foto: César Machado/Valepres



O presidente da SRO, Alessandro Meneghel, agride com chutes o trabalhador rural Reginaldo Ferreira dos Santos durante a marcha de encerramento da Jornada de Educação do MST em novembro de 2006.

Foto: Ailton Santos/ Jornal Hoje



O presidente da SRO, Alessandro Meneghel, agride com um pedaço de pau o trabalhador rural Jesun Ferreira da Silva durante a marcha de encerramento da Jornada de Educação do MST em novembro de 2006.

Em março de 2007, no município de Lindoeste, nesta mesma região, uma ocupação do Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST) foi violentamente despejada por essa milícia que atacou o acampamento na área da Syngenta.

Em julho de 2007, alguns desses homens contratados pela empresa NF, entraram armados no assentamento Olga Benário, ao lado da Fazenda da Syngenta e ameaçaram mulheres e crianças do assentamento, além de queimarem uma bandeira do MST, que estava no local.

Três dias antes do assassinato, dia 18 de outubro a denúncia da atuação de milícias armadas ligadas à SRO/MPR e Syngenta na região Oeste foi reforçada durante uma audiência pública, com a coordenação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal dos Deputados (CDHM), em Curitiba.

Após os fatos ocorridos na Estação Experimental, os camponeses Celso Barbosa e Célia Lourenço necessitaram de proteção policial por vários dias, já que, como conseguiram escapar do ataque da milícia, ainda continuaram ameaçados, como estão até hoje.

Depois dos acontecimentos foram feitas novas denúncias sobre as reiteradas violações de direitos humanos praticadas contra trabalhadores rurais que lutam pelo direito à terra, inclusive ao Relator Especial da ONU sobre Execuções Arbitrárias, Sumárias ou Extrajudiciais.

4. As justificativas da Syngenta

Diante dos fatos ocorridos na Estação Experimental, a Syngenta tenta desmentir os acontecimentos e responsabilizar os trabalhadores rurais sem terra.

Em relação aos crimes ambientais que cometeu no entorno do Parque Nacional do Iguaçu a empresa sempre ressalta que tinha autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), mas é preciso esclarecer que a autorização foi concedida antes da lei n. 10.814/2003, que proibiu a realização de experimentos com transgênicos nas unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, fazendo com que a autorização perdesse a validade.

Ressalta-se que no Brasil, a responsabilidade ambiental é objetiva e mesmo com a autorização da CTNBio, a empresa deveria ter respeitado a lei, já que a autorização Comissão Técnica também não pode ser contrária à legislação.

Ainda que a Syngenta diga que a lei foi revogada por outras que autorizam o plantio de transgênicos a 500 metros da unidade de conservação, o Poder Judiciário brasileiro entendeu que essas novas leis não se aplicam no caso porque o Parque Nacional tem um Plano de Manejo, que deve ser respeitado e não permite a plantação de transgênicos a 10km do Parque e a Syngenta está localizada a 6 km do Parque.

De acordo com a sentença da Justiça Federal, onde a Syngenta recorreu da multa do IBAMA, a multa é válida e deve ser paga já que “a conduta perpetrada pela autora (produzir organismos geneticamente modificados em zona de amortecimento de unidade de conservação - Parque Nacional do Iguaçu), não deixou de ser infração ambiental pois, embora o art. 7º da Lei nº 11.460/2007 tenha revogado expressamente o art. 11 da Lei nº 10.814/2003, o art. 2º da referida Lei nº 11.460/2007 continua a proibir a conduta perpetrada pela autora.”

Quanto ao ataque ocorrido no dia 21 de outubro de 2007, a Syngenta alega que não tinha conhecimento e que não ordenou o ataque da milícia, dizendo inclusive que pelo contrato assinado com a NF empresa de Seguranças, os seguranças não podiam usar armas no local.

Cumprir esclarecer que ainda que a Syngenta diga que não ordenou o ataque, o contrato firmado entre ela e a NF é claro ao dizer, na cláusula 2.1 bb, que onde que em "caso de invasão a NF deverá disponibilizar à Syngenta, em até uma hora, quantidade mínima de homens igual ou superior ao dobro de homens contratados pela Syngenta, no momento do acontecimento". Ou seja, estava no contrato que a NF deveria voltar na área da Syngenta.

Em outra cláusula o contrato diz que para qualquer contratação de período de horas adicionais de trabalho, a NF deveria requisitar, com até 04 horas de antecedência e mediante carta

administrativa, assinada por dois representantes legais da Syngenta, contendo a quantidade de novos empregados a serem contratados e a quantidade de horas que deverão trabalhar, mas ressalta que em caso de invasão poderia um técnico da Syngenta fazer a contratação dos homens da NF, sem necessidade do prévio contato com representantes legais da Syngenta. Neste caso fica claro que a Syngenta autorizou a NF, por meio de contrato, a contratação dos novos seguranças caso os trabalhadores rurais voltassem para a área.

A empresa alegou ainda em sua defesa que não sabia que os seguranças estavam armados e que tinha um contrato com a empresa NF que proibia que os seguranças utilizassem armas no local, todavia, há claros indícios na investigação da polícia que a empresa sabia que eles estavam armados. Tal fato pode ser comprovado também pelo Inquérito Policial instaurado na cidade de Santa Tereza do Oeste, que investigava a invasão dos seguranças armados, da Syngenta no Assentamento Olga Benário, localizado ao lado da multinacional, em julho de 2007, sendo que a empresa designou um advogado para acompanhar o caso, que também foi amplamente divulgado pela imprensa local.



Fachada da empresa NF Segurança.



Detalhe da fachada da NF, demonstrando que é notório o uso de armas de fogo pelos seguranças da empresa.

Pode-se perceber que todas as alegações feitas da Syngenta são para se defender e fugir da responsabilidade de seus atos, mas é importante que fique claro que as justificativas não correspondem à realidade e que a transnacional vem agindo de forma violadora no Brasil.

5. Apoio internacional à luta pelos direitos humanos dos camponeses

Entidades e pessoas do mundo inteiro estão apoiando a luta dos camponeses brasileiros e a permanência das famílias na área. Mais de 250 cartas de apoio foram enviadas para a Syngenta..

Foto:MST/BSB



Em 07 de março de 2008, o embaixador da Suíça no Brasil, Rudolf Bärffuss, em nome de seu país, pede desculpas à viúva de Keno, Iris Oliveira, pelo assassinato ocorrido na área da Syngenta.

6. Requests

Diante das graves violações de direitos humanos que a Syngenta vêm praticando no Brasil, que vão desde o desrespeito à legislação brasileira e crimes ambientais até o ataque de uma milícia privada à Fazenda Experimental que resultou no assassinato de um agricultor, os Movimentos Sociais e Organizações brasileiras fazem as seguintes exigências:

O povo brasileiro quer que a Syngenta:	O que a Syngenta tem feito até agora:
(1) Respeite as leis brasileiras assegurando e pare de fazer experimentos ilegais. Por ter desrespeitado a lei brasileira no passado, a empresa deve admiti-lo e cumprir com todos os processos e sanções governamentais.	(1) Depois de violar várias leis ambientais que proibiam o plantio de transgênicos dentro das Zonas de Amortecimento nas unidades de conservação, a Syngenta pressionou o governo para modificar a lei em seu favor. A empresa continua desafiando judicialmente o IBAMA, ao invés de pagar a multa relativamente pequena que lhe foi imposta.

<p>(2) Demostre respeito com os trabalhadores sem terra na região de Cascavel e permita que as famílias continuem ocupando o campo experimental em Santa Tereza do Oeste, e que o Estado do Paraná crie no local um centro de agroecologia.</p>	<p>(2) Mesmo após o fato ocorrido na Estação Experimental, a Syngenta, ainda em 2007, requereu judicialmente outra liminar para expulsar as famílias da propriedade. Dentro de poucos dias as famílias serão despejadas pela polícia. No Brasil, despejos raramente são feitos pacificamente, e geralmente as famílias sem terra são vítimas de violência. O despejo resultará também na perda de toda a plantação de alimentos (que geram a subsistência de centenas de pessoas) e corte de árvores nativas plantadas pelas famílias na área.</p>
<p>(3) Indenize os trabalhadores e famílias que foram vítimas do ataque da milícia no campo experimental da Syngenta, e assegure que não vai haver mais violações de direitos humanos em sua propriedade.</p>	<p>(3) A empresa não divulgou publicamente se tem feito mudanças substanciais às suas práticas e políticas na região. Além disso, em março 2008, o embaixador da suíça no Brasil pediu desculpas pessoalmente à família de Valmir Mota em nome do seu país. A Syngenta nunca se solidarizou à família, pelo contrário, continua negando responsabilidade e criminalizando os movimentos sociais da região.</p>
<p>(4) Retifique sua política global de segurança para assegurar que não ocorra mais violência em suas áreas e divulgue publicamente essas emendas.</p>	<p>(4) A Syngenta não esclareceu sobre em que data terminou completamente seu contrato com NF Segurança. Também, apesar de citar sua política de segurança, não a divulga publicamente.</p>



Um Outro Mundo é Possível

Para as famílias camponesas, agricultura sustentável significa: respeito pelos Direitos Humanos, biodiversidade, soberania alimentar, reforma agrária, proteção ambiental, e respeito pela tradição e costumes dos camponeses.



TERRA DE DIREITOS
ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS



ANEXO I: MULTA DO IBAMA

<p>Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - Ibama Autoridade Brasileira de Controle e Fiscalização - DIRCOF IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA</p>				<p>037779 IBAMA IBAMA SÉRIE C</p>
<p>TÉRMOIS: <input checked="" type="checkbox"/> APREENSÃO / DEPÓSITO <input type="checkbox"/> EMBARGO / INTERDIÇÃO</p>		<p><input checked="" type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> IBAMA</p>		
<p>01. BENS APREENDIDOS</p> <p>PRODUTOS / SUBPRODUTOS FLORESTAIS E PESQUEIROS <input type="checkbox"/></p> <p>ANIMAIS SILVESTRES <input type="checkbox"/></p> <p>ARMAS / PETRECHOS DE CAÇA E PESCA <input type="checkbox"/></p> <p>OUTROS <input checked="" type="checkbox"/></p>	<p>02. NATUREZA DO EMBARGO</p> <p>FLORESTAL <input type="checkbox"/></p> <p>COMERCIAL/INDUSTRIAL <input type="checkbox"/></p> <p>OUTROS <input checked="" type="checkbox"/></p> <p>DEFERE O ENCARGO COMO FIEL DEPOSITÁRIO <input type="checkbox"/></p>			<p>IBAMA IBAMA IBAMA</p>
<p>03. AUTUADO <u>SYNGENTA SEEDS LTDA</u></p>				
<p>04. FILIAÇÃO <u>IBAMA</u></p>		<p>06. C. IDENT. TITULO ELEITOR/C. PROFISS. <u>IBAMA</u></p>		
<p>05. NATURALIDADE <u>IBAMA</u></p>		<p>07. EST. CIVIL <u>A</u></p>		
<p>08. ENDEREÇO <u>RODOVIA PRT-163 - Km-188 + 750 mts - C. Postal 02</u></p>				
<p>09. BAIRRO OU DISTRITO <u>ZONA RURAL</u></p>	<p>10. MUNICÍPIO (CIDADE) <u>STº TEREZA DO OESTE</u></p>	<p>11. UF <u>PR</u> 12. CEP <u>85.925.000</u></p>		
<p>13. EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO</p>				
<p>14. <input type="checkbox"/> APREENDI <input checked="" type="checkbox"/> EMBARGO/INTERDIÇÃO</p> <p>TERMO LAVRADO AS</p> <p>HORA <u>15:45</u> DIA <u>07</u> MÊS <u>MARÇO</u> ANO <u>2006</u></p>		<p>15. LOCAL <u>Fazenda Experimento da Empresa</u></p>		
<p>16. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E / OU PETRECHOS APREENDIDOS E OUTROS E / OU JUSTIFICATIVA DO EMBARGO</p> <p><u>POR MEDIDA A CAUTELATÓRIA, TENDO POR BASE OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO CAIUNDA DIANTE DO RESULTADO POSITIVO OBTIDO POR TESTE PARA DETECÇÃO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO (SOJA TRANSGÊNICA) CP4 STRIP TESTE (ROUNDUP READY), FICA EMBARGADA A ATIVIDADE RELATIVA AO PLANTIO EM ÁREA DE 12 HCS, CONFORME ARTIGO 70, DO DECRETO Nº 5591/2005. CONFORME COORDENADAS REFERENCIAIS. 2270289015-7221655. LACRES. 0000407 e 00412.</u></p> <p>FICA O DEPOSITARIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO OS RESTITUIRÀ NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE OS RECEBEU. (ARTIGOS 1.265 A 1.281 DO CÓDIGO CIVIL)</p>				
<p>17. NOME DO FIEL DEPOSITÁRIO <u>IBAMA</u></p>		<p>18. CPF / CGO <u>IBAMA</u></p>		
<p>19. ENDEREÇO <u>IBAMA</u></p>				
<p>20. BAIRRO OU DISTRITO <u>MA</u></p>	<p>21. MUNICÍPIO <u>IBAMA</u></p>	<p>22. UF <u>PR</u> 23. CEP <u>IBAMA</u></p>		
<p>24. AOS BENS APREENDIDOS CONSTANTES DESTES TERMOS FOI ATRIBUÍDO O VALOR DE R\$ <u>IBAMA</u></p>				
<p>25. ASSINATURA DO AUTUADO <u>REC. ASSINADO</u></p>		<p>27. ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE</p> <p><i>Fernando A. Spigolotti</i></p> <p>Matrícula 000143058 Fiscalização IBAMA/Maringá-PR</p>		
<p>26. ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO <u>IBAMA</u></p>		<p>28. 1ª TESTEMUNHA (NOME) <u>DEBORA DE BAROTTA GALLI</u></p>		
<p>29. ENDEREÇO <u>IBAMA - Paraná</u></p>		<p>30. ASSINATURA <u>IBAMA</u></p>		
<p>31. 2ª TESTEMUNHA (NOME) <u>IBAMA</u></p>		<p>32. ENDEREÇO <u>IBAMA</u></p>		
<p>33. ASSINATURA <u>IBAMA</u></p>		<p>33. ASSINATURA <u>IBAMA</u></p>		

MOD. 07/03 IBAMA 1ª VIA (BRANCO) PROCESSO. 3ª VIA (AZUL) ADM. CENTRAL 4ª VIA (ROSA) UNIDADE EMITENTE

IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA IBAMA

ANEXO II: DECISÃO JUDICIAL

AÇÃO
ORDINÁRIA
(PROCEDIMENTO : SYNGENTA SEEDS LTDA
COMUM ORDIN Nº :
2007.70.05.002039-
8/PRAUTOR

RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SYNGENTA SEEDS LTDA, já qualificada, propôs a presente ação de conhecimento em face do **IBAMA**, objetivando a anulação do Termo de Embargo nº 37779 e do Auto de Infração nº 247131. Outrossim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que possa retomar as atividades de pesquisa que vinha desenvolvendo na Estação Experimental de Santa Teresa do Oeste, bem como para que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração nº 247131.

Sustentou a autora, em síntese, que se dedica a pesquisas e estudos científicos inclusive sobre o desenvolvimento de organismos geneticamente modificados (OGM's), mantendo diversas estações experimentais, dentre elas a Estação Experimental de Santa Teresa do Oeste, na qual realizava pesquisas com milho e soja geneticamente modificados com autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio; que não obstante as pesquisas em desenvolvimento na Estação Experimental de Santa Teresa do Oeste contarem com todas as autorizações necessárias, sendo este fato de conhecimento do IBAMA, o referido órgão lavrou Termo de Embargo nº 37779 determinando a paralisação das pesquisas com soja geneticamente modificada em curso na referida estação; que foi multada por estar desenvolvendo pesquisas com milho geneticamente modificado, Auto de Infração nº 247131, sob o fundamento de que estaria fazendo pesquisa com OGM em zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu; que a interdição imposta pelo IBAMA contraria a competência atribuída à CTNBio pela Lei nº 11.105/05 para autorizar pesquisas com OGM's; que o artigo 11 da Lei nº 10.814/03 não dá suporte à conduta do IBAMA, vez que esta lei teve por objetivo único a regularização do plantio comercial da soja modificada da safra de (SIC) 2003 (*rectius*: 2004), sendo que, inclusive, foi revogada pela Lei nº 11.105/2005; que a Lei nº 11.460/07 e o Decreto nº 5.950/06 estabelecem os limites para o plantio de soja geneticamente modificada no entorno das unidades de conservação, considerando ambientalmente segura a distância entre a sua estação de pesquisa e o Parque (06 km); que o Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu não estabelece qualquer limitação a atividades com OGM's; que o IBAMA desrespeitou o princípio da legalidade; que o Termo de Embargo e o Auto de Infração lavrados contra si são nulos porque carecem de fundamentação; e que as atividades de pesquisa desenvolvidas não produzem qualquer risco ao meio ambiente ou à saúde.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 216/217). Contra essa decisão o IBAMA interpôs agravo de instrumento, tendo este Juízo mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 254).

Citado, o IBAMA apresentou contestação, sustentando, em suma, que: a) o auto de infração e o termo de embargo possuem fundamentação; b) mesmo com a edição da Lei nº 11.460/2007 persiste a proibição de cultivo de organismos geneticamente modificados em zonas de amortecimento; c) o plano de manejo do Parque Nacional do Iguaçu não autoriza a plantação de transgênicos; d) o empreendimento da demandante está situado em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual possui competência para lavrar o auto de infração e embargar as atividades da autora; e) não se aplicam ao Parque Nacional do Iguaçu os limites fixados pela Lei nº 11.460/2007 e pelo Decreto nº 5.950/2006; f) os organismos geneticamente modificados representam perigo de dano ao meio ambiente, devendo ser aplicados, *in casu*, os princípios da precaução, da prevenção e do *in dubio pro natura*; g) compete à parte autora comprovar que o plantio de organismos geneticamente modificados não causa nenhum dano para a unidade de conservação de proteção integral; e h) não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Houve réplica (fls. 373/392).

À fl. 395 o feito foi convertido em diligência, tendo sido determinada a juntada de cópia da decisão proferida pelo eg. TRF/4ª Região no agravo de instrumento interposto nos autos, bem como a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, III, 2ª parte, do CPC; o que restou cumprido às fls. 396/397 e 402/409.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se das fls. 296 e 334, que o Auto de Infração nº 247137 e o Termo de Embargo nº 37779, contra os quais a autora se insurge, foram lavrados pelo IBAMA sob o fundamento de que a demandante estava plantando organismos geneticamente modificados em local expressamente proibido em lei (zona de amortecimento de unidade de conservação - Parque Nacional do Iguaçu), tendo a conduta da autora sido considerada violadora dos princípios da precaução e da prevenção, bem como do disposto no art. 11 da Lei nº 10.814/2003, razão pela qual foi-lhe aplicada multa e embargada a sua atividade, com fulcro nos arts. 16, 21 e 23, da Lei nº 11.105/2005 e arts. 69, 70 e 71, do Decreto nº 5.591/2005.

Assim, verifica-se que a autoridade ambiental indicou os fundamentos de fato e de direito que embasaram a autuação.

Ora, se os fatos que ocasionaram a autuação foram devidamente descritos e, inclusive, indicada a capitulação normativa, tanto que possibilitaram a defesa da parte autora, denotando que o contexto fático e jurídico foi integralmente assimilado, não há que se alegar ausência de fundamentação, razão pela qual improcede o pleito da autora nesse aspecto.

Sustentou também a demandante que o fundamento legal utilizado pelo IBAMA para a autuação - art. 11 da Lei nº 10.814/2003 - não se aplica ao caso, pois referida Lei teve por objetivo único a regularização do plantio comercial da soja modificada da safra de (SIC) 2003 (*rectius*: 2004); que referido Diploma Legal foi revogado pela Lei nº 11.105/2005; e que a Lei nº 11.460/2007 e o Decreto nº 5.950/2006 permitem o plantio de soja geneticamente modificada no entorno das unidades de conservação, considerando ambientalmente segura a distância entre a sua estação de pesquisa e o Parque Nacional do Iguaçu (06 km).

Não merece acolhida a sua pretensão.

O Parque Nacional do Iguaçu (PNI), criado pelo Decreto nº 1.035/1939, é uma unidade de conservação, da categoria unidade de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I, e 8º, III, ambos da Lei 9.985/2000.

O art. 27, § 1º, da Lei nº 9.985/2000 estabelece que as unidades de conservação devem possuir um plano de manejo, o qual deve fixar a zona de amortecimento da unidade. Por sua vez, o art. 2º, XVIII, da referida Lei conceitua zona de amortecimento como "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade." Analisando o contido no endereço eletrônico www.ibama.gov.br/siucweb/unidades/parna/planos_de_manejo/17/html/index.htm, no CD acostado à fl. 358 e nos documentos de fls. 359/370, verifico que o Parque Nacional do Iguaçu possui Plano de Manejo, o qual estabelece como zona de amortecimento (ou de transição, como lá denominado) o raio de 10 quilômetros nas áreas circundantes ao Parque. Outrossim, extrai-se da petição inicial (fl. 07), que a própria autora admite que a sua Estação de Pesquisa, onde estavam plantados os organismos transgênicos que originaram o auto de infração e o termo de embargo, situa-se a 06 quilômetros do Parque Nacional do Iguaçu. Ou seja, verifica-se que a pesquisa e a plantação dos organismos geneticamente modificados estava sendo realizada na zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu, como, inclusive, certificado no auto de infração de fl. 296, *verbis*: "produzir organismos geneticamente modificados em local expressamente proibido em lei (zona de amortecimento de unidade de conservação - Parque Nacional do Iguaçu)." (grifei). Ademais, o art. 11 da Lei nº 10.814/2003, vigente à época da autuação, aplica-se ao caso, pois aludido Diploma Legal, ao contrário do sustentado pela demandante, não teve como objetivo único a regularização do plantio comercial da soja modificada da safra de 2004, mas também o estabelecimento de outras providências. Nesse sentido, assim constou da referida Lei:

LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências. (grifei).

Além disso, diversamente do sustentado pela demandante, a Lei nº 11.105/05 não revogou o art. 11 da Lei nº 10.814/2003, quer seja de forma expressa, quer seja de forma tácita, visto que não conflitante, pois nada dispôs acerca da atividade de plantio de OGM's em zonas de amortecimento de unidades de conservação ambiental.

Ressalte-se ainda que a conduta perpetrada pela autora (produzir organismos geneticamente modificados em zona de amortecimento de unidade de conservação - Parque Nacional do Iguaçu), não deixou de ser infração ambiental pois, embora o art. 7º da Lei nº 11.460/2007 tenha revogado expressamente o art. 11 da Lei nº 10.814/2003, o art. 2º da referida Lei nº 11.460/2007 continua a proibir a conduta perpetrada pela autora caso não cumpridos os requisitos por ele estabelecidos, *verbis*:

Art. 2º . A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 27.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.' (grifei).

Assim, da análise do art. 2º da Lei nº 11.460/2007 verifica-se que somente é possível o cultivo de organismos geneticamente modificados em zonas de amortecimento de unidades de conservação se houver previsão nesse sentido no respectivo plano de manejo da unidade de conservação, bem como estudo técnico da CTNBio. Caso contrário, a conduta continua sendo vedada.

In casu, contudo, o Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu (constante nos documentos de fls. 359/370 e no endereço eletrônico www.ibama.gov.br/siucweb/unidades/parna/planos_de_manejo/17/html/index.htm), não prevê a possibilidade de plantação de transgênicos na zona de amortecimento (ou de transição, como lá denominado).

Ademais, ao contrário do sustentado pela demandante, os limites estabelecidos no art. 1º do Decreto nº 5.950/2006 e no art. 57-A da Lei nº 11.460/2007, para o plantio de organismos geneticamente modificados, só são aplicáveis "*até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação*", conforme consta da própria redação dos dispositivos supramencionados. Todavia, consoante demonstrado, o Parque Nacional do Iguaçu possui Plano de Manejo aprovado, o qual estabelece como zona de amortecimento (ou de transição, como lá denominado) o raio de 10 quilômetros nas áreas circundantes ao Parque. Assim, inaplicáveis, *in casu*, os limites definidos no art. 1º do Decreto nº 5.950/2006 e no art. 57-A da Lei nº 11.460/2007.

Desta forma, demonstrada que a conduta perpetrada pela demandante (pesquisa e plantio de organismos geneticamente modificados na zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu) continua sendo vedada pelo ordenamento jurídico, não vislumbro qualquer violação ao princípio da legalidade, razão pela qual improcede o pleito da autora nesse aspecto.

Aduziu também a demandante que o IBAMA não possui competência para fiscalizar atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM's), mas apenas a CTNBIO.

Novamente, improcede a sua afirmação.

A competência do IBAMA para a fiscalização da atividade de plantio de OGM's e conseqüente lavratura do auto de infração e do termo de embargo é manifesta no caso, pois a conduta da demandante foi perpetrada, consoante já salientado, em zona de amortecimento de unidade de conservação federal, a qual é administrada pelo IBAMA, nos termos dos arts. 6º, III, e 25, § 1º, da Lei nº 9.985/2005. Outrossim, os arts. 16, 21, 22 e 23 da Lei nº 11.105/2005 confirmam a competência da autarquia-ré, *verbis*:

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

I - fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;

II - registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;

(...)

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de OGM e seus derivados;

IV - suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V - embargo da atividade;

(...)

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração. (...)

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

Destaco, por fim, que ainda que restasse comprovado que as atividades da autora não produzem qualquer risco ao meio ambiente ou à saúde, conforme alegado por ela, o auto de infração e o termo de embargo lavrados pelo IBAMA não restariam maculados, pois, conforme demonstrado, a conduta perpetrada pela demandante (pesquisa e plantio de organismos geneticamente modificados na zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu) é vedada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** formulado pelo demandante, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido monetariamente com base na variação do INPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cascavel, 30 de novembro de 2007.

VANESSA DE LAZZARI HOFFMANN
Juíza Federal